



PROCESSO	- A. I. N° 281081.0005/22-0
RECORRENTE	- TIM S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0148-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0064-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESBORDAMENTO DE MERA INOBSErvâNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. Para fins de identificação da higidez do crédito utilizado, o que deve ser verificado é se, de fato, as mercadorias adentraram no estabelecimento do contribuinte, ainda que em momento posterior ao registro na escrita fiscal. Após a interposição recursal, acosta documentos, com diversos outros conhecimentos de transporte que revelam que variadas mercadorias, mantidas na autuação realmente adentraram em seu estabelecimento, razão pela qual, com base no quanto já exposto e com amparo no princípio da verdade material, entende-se que devem ser excluídas do lançamento as seguintes cobranças. Apesar de as operações excluídas dizerem respeito a mercadorias que foram destinadas ao ativo permanente (Infração 01), situação em que a apropriação do crédito deveria ocorrer proporcionalmente, essa questão escapa ao escopo da autuação sob exame. Em relação às demais notas fiscais, as quais não foram apresentados os respectivos conhecimento de transporte, entende-se que deve remanescer a cobrança, uma vez que inexiste prova da efetiva entrada no estabelecimento autuado, e, consequentemente, do direito de crédito do ICMS. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida; **b)** DESBORDAMENTO DE MERA INOBSErvâNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE NÃO APRESENTADOS NA INSTRUÇÃO. Não caracteriza simples descumprimento de dever instrumental a constatação de não ter ocorrido o ingresso efetivo das mercadorias que ensejaram o creditamento, posto ter ocorrido, pelo uso da técnica da não cumulatividade, repercussão econômica do imposto. Durante a fase instrutória, o impugnante não juntou conhecimentos de transporte que pudessem atestar pelo menos a circulação física das mercadorias objeto da glosa. Irregularidade procedente. Mantida a Decisão dessa infração. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela Autuada em razão do Acórdão 5ª JJF N° 0148-05/24-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em

08/06/2022, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 107.893,72, acrescido de multa de 60%, em razão de duas infrações, referentes ao uso indevido de créditos por falta de suporte do documento fiscal correspondente.

Em relação à Infração 01, sustenta o Autuante que “*a Tim Pernambuco emitia notas fiscais de aparelhos celulares para a Tim Bahia com a finalidade de revenda, pelo CFOP 2409, fazendo a tributação da Substituição Tributária da operação. A Tim Bahia, neste mesmo dia, dava entrada dos aparelhos celulares em sua escrita fiscal. Também, neste mesmo dia, decidia que esses aparelhos não iriam mais ser utilizados para revenda e sim incorporados ao seu Ativo Permanente, via Operações de Transposição de Estoque (Ativação), CFOP 5949*”. No que diz respeito à Infração 02, por sua vez, a Tim Bahia, no mesmo dia em que emitidas as notas pela Tim Pernambuco com o objetivo de revenda, decidia que os aparelhos “*não iriam ser utilizados para revenda e sim enviados de volta para a TIM Pernambuco*”.

Em relação às duas infrações, destaca, ainda, o Autuante, que, em virtude destas operações singulares, a fiscalização elaborou as Intimações Fiscais nº 21/2020 e nº 22/2020 para a empresa esclarecer como seria possível que todos esses aparelhos celulares pudessem ter saído da TIM no Estado de Pernambuco e dado entrada na TIM do Estado da Bahia, no mesmo dia, de forma instantânea, e também, neste mesmo dia, serem imediatamente transferidos para o seu ativo permanente via transposição de estoque ou para a TIM Pernambuco.

Aduz que, nas Intimações Fiscais, a fiscalização também solicita a apresentação de alguns conhecimentos de transporte para a verificação da data do efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento da TIM Bahia. Narra que a empresa responde as intimações, informando que “*para de evitar erro no processo de transferência de mercadoria para os Estados, a operação é feita com emissões de notas fiscais e os respectivos registros nos Livros fiscais de forma simultânea, desde baixa da mercadoria do ativo em PE, até a entrada da nota fiscal na Bahia. Isso explica o motivo pelo qual a mercadoria sai de Pernambuco e entra em Salvador no mesmo dia*”.

Salienta que, em relação a Infração 01, a empresa apresentou alguns dos conhecimentos de transporte solicitados pela fiscalização, com base nos quais pôde confirmar que as mercadorias foram recebidas pela empresa em data posterior ao registrado na escrita fiscal.

Com isso, tece as seguintes considerações adicionais:

O procedimento de escrituração simultânea adotado entre a TIM Pernambuco e a TIM Bahia, para registro fiscal das notas fiscais de saída/entrada se mostra totalmente irregular e não encontra nenhum amparo legal em nossa legislação de ICMS.

Este procedimento contraria frontalmente a legislação tributária do Estado da Bahia no seu RICMS/BA, DECRETO Nº 13.780 DE 16 DE MARÇO DE 2012 no Artigo 217, Inciso I, II e III, § 3º, Inciso I, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III - dos serviços de transporte interestadual e inte municipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I - das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

III - dos serviços tomados.

Como observamos acima, a mercadoria somente pode ser registrada na escrita fiscal da empresa, após o seu efetivo ingresso no estabelecimento.

Portanto, antes do efetivo ingresso e do registro fiscal no estabelecimento, nenhuma mercadoria pode dar amparo legal a operações fiscais, muito menos dar sustentação legal a restituição de crédito fiscal de ICMS.

A conduta temerária da empresa de efetuar registros simultâneos de operações interestaduais entre a TIM Pernambuco e TIM Bahia, se mostra completamente irregular, ilegal e incompatível com a legislação tributária do Estado da Bahia.

Tudo apurado conforme “ANEXO 2 de COB. ANÁLÍTICA POR NOTA FISCAL” elaborado pelo fisco, onde consta datas mencionadas.

Este Anexo A está apenso ao PAF, em meio magnético devido ao seu grande tamanho

Elaboramos também o Anexo 02 A, que exibe a cobrança do Anexo 02, de forma Sintética por mês. Este Anexo 02 A está apenso ao PAF, em papel e também meio magnético

Fica comprovado que as notas fiscais de entrada utilizadas para fins de ressarcimento de ICMS Próprio, se mostram completamente irregulares e não podem dar amparo legal ao ressarcimento do ICMS Próprio utilizado pela autuada.

Concluímos que essas operações de ressarcimento do ICMS Próprio, não possuem documentação fiscal suporte ou comprobatória, caracterizando de forma clara, a Falta de Comprovação da Origem dos respectivos Produtos.

Evidente que legalmente nenhum produto/mercadoria pode sair do estoque da empresa, sem antes ter dado entrada.”

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 19/07/2023 (fls. 214 a 218) e concluiu pela Procedência Parcial da autuação com amparo nos seguintes fundamentos:

“VOTO

Do ponto de vista formal, o auto de infração obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A despeito do despacho colegiado anterior pedindo pronunciamento da ASTEC, sob a batuta de outra relatoria, não vemos mais necessidade de ser feita qualquer verificação que esta relatoria não possa efetivar. Por conseguinte, indefiro qualquer pedido de realização de diligência ou perícia adicionais, por entender que já se encontram presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

A auditoria estornou os créditos fiscais de ICMS relativos às operações próprias sob a alegação de que a apropriação não contou com respaldo documental, haja vista anomalias nos procedimentos de escrituração.

Segundo o fisco, a inconsistência funcionava assim: i) a recuperação dos créditos se deu nos registros de apuração do imposto; ii) as mercadorias, vindas de operação interestadual sujeitas à substituição tributária (ST), inicialmente encaminhadas para a venda (CFOP 6409), logo depois eram destinadas ao ativo permanente do estabelecimento autuado (CFOP 5949), de modo a ser efetivada as transposições de estoque; iii) considerando a mudança de tratamento jurídico-contábil conferido aos produtos, deixando de existir o fato gerador presumido da revenda, não mais caberia a cobrança da ST e, no entender da empresa, a vedação do uso dos créditos da operação própria correspondente.

A defesa empresarial central foi na linha de entender que não houve descumprimento de obrigação principal, mas, no máximo, desatenção a dever instrumental, passível apenas de penalidade. Tanto é que a capituloção legal feita está no art. 42, VII, ‘a’, da Lei 7.014/96.

Salvo situações excepcionais definidas na legislação, não sendo este o caso aqui no PAF, o crédito fiscal só poderá ser utilizado quando se verifique a destinação, o transporte e o ingresso físico da mercadoria no estabelecimento que verdadeiramente conste na documentação fiscal.

Portanto, não se trata de descumprimento de obrigação acessória, de haver problemas nos dados dos documentos fiscais ou dissintonias no tempo da emissão deles. A partir dos procedimentos adotados pela empresa, a falta de elementos probatórios que atestem a entrada física do produto no estabelecimento recebedor desautoriza o aproveitamento dos créditos fiscais, pois em princípio, não obstante a emissão da nota fiscal, é preciso ratificar a circulação da mercadoria.

Com efeito, o conhecimento de transporte constitui documento hábil para demonstrar que o destinatário recebeu as mercadorias consignadas nas notas fiscais correspondentes. Afinal de contas, salvo robusta prova em contrário, com tal documento se demonstra que a mercadoria saiu da origem e chegou ao seu destino informados na nota fiscal. A partir daí, soa correto admitir-se o uso dos créditos.

Durante a auditoria, a empresa apresentou conhecimentos de transporte em face de algumas mercadorias recebidas, objeto da autuação.

Neste contexto, a glosa se mostra indevida, mesmo que não haja sincronia entre as datas consignadas nas notas fiscais e nos conhecimentos de transporte. Fato é que as mercadorias foram recebidas e, em princípio, geram

direito a crédito, sobretudo porque a tributação antecipada não era mais cabível. Por outro lado, a irregularidade não descampou para uso antecipado de créditos fiscais.

No que tange à infração 01, do exame das planilhas produzidas pelo fisco e da documentação acostada aos autos, verifica-se que algumas operações possuem cobertura do transporte da origem até o estabelecimento autuado, consoante se extraí da mídia eletrônica de fl. 34.

Indiscutivelmente, tais casos devem ser retirados da cobrança, considerando a existência do documento fiscal de transporte. Enquadram-se nestas condições as operações abaixo:

Mês	CT	NF atrelada	ICMS glosado
jan/20	21587483	46232	4.482,62
abr/20	22387187	64794	430,41
mai/20	22550650	67591	52,13
ago/20	23949377	91964	46,44
dez/20	25697725	120903	293,57

Bem verdade que as operações excluídas contêm mercadorias que acabaram destinadas ao ativo permanente e, neste prumo, a apropriação dos créditos se daria proporcionalmente. Entretanto, este viés é outro, sendo diferente do fulcro da autuação sob exame.

A infração 02 permanece inalterada e é inteiramente procedente, visto que o autuado não demonstrou haver ingresso físico em face das operações cujos créditos foram glosados.

Como pedido subsidiário, a defendant solicita redução da multa porque o percentual estipulado traduz confisco. A proposição de penalidade tem respaldo na Lei 7.014/96 e não pode este órgão julgador alterar discricionariamente o montante lá estabelecido. Todavia, houve equívoco no enquadramento feito pela auditoria, pois houve repercussão tributária com o uso indevido dos créditos, na medida em que durante o período alcançado, houve saldos devedores de imposto. Logo, em vez da multa resultar da previsão do art. 42, VII, 'a', da Lei 7014/96, a tipificação deve se hospedar no art. 42, II, 'f', do mesmo diploma legal, porém possuindo o mesmo percentual de penalidade.

Feito o reparo, afasta-se o pedido de diminuição da sanção pecuniária, mantendo-se os 60%.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no montante histórico de R\$ 102.588,55, mais consectários, devendo ser adotado na infração 01 para fins de liquidação o demonstrativo mensal abaixo reproduzido:

MÊS	COBRADO	RETIRADO	PROCEDENTE
JAN	9.604,09	4.482,62	5.121,47
FEV	5.338,15	0,00	5.338,15
MAR	29.566,53	0,00	29.566,53
ABR	6.295,83	430,41	5.865,42
MAI	5.988,01	52,13	5.935,88
JUN	4.981,64	0,00	4.981,64
JUL	11.225,89	0,00	11.225,89
AGO	8.334,02	46,44	8.287,58
SET	6.772,55	0,00	6.772,55
OUT	4.614,91	0,00	4.614,91
NOV	5.156,32	0,00	5.156,32
DEZ	2.440,23	293,57	2.146,66
		TOTAL	95.013,00

Para a infração 02, julgada totalmente procedente, será adotado o demonstrativo de débito de fl. 05."

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 229 e 242, através do qual aduz as questões adiante expostas.

Narra que a TIM centralizou o seu estoque de mercadorias no Estado de Pernambuco e que, para evitar erro no registro da transferência de mercadorias para os Estados, a operação é feita com a emissão de notas fiscais e os respectivos registros nos Livros Fiscais desde a baixa da mercadoria do ativo em Pernambuco até a entrada da nota fiscal em sua filial, localizada no Estado da Bahia, de forma simultânea.

Explica que, no momento da transferência, a Nota Fiscal é emitida com o destaque do ICMS próprio com a alíquota interestadual e também é realizado o recolhimento do ICMS ST em favor do Estado de destino no momento da saída da mercadoria. No entanto, apesar do fato ter sido presumido inicialmente, com o envio das mercadorias para a Bahia, a TIM acaba, por questões operacionais, integrando a mercadoria para o seu ativo, através do processo de transposição de

estoque.

Relata que, para isso, é emitida uma NF de saída do estoque com o CFOP 5949 (saída de baixa de estoque para ativo) com destaque do ICMS, pois a mercadoria ficou sujeita ao pagamento do imposto no regime da substituição tributária no momento de sua entrada no Estado. Após a emissão da saída do estoque é realizado o lançamento da NF no Registro de Entradas.

Destaca que a autuação se limita a questionar aspectos formais do aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS próprio relativo às operações de transposição de estoque para o ativo permanente e remessas interestaduais de mercadorias submetidas à substituição tributária, que, ao contrário do quanto sustentado pelo Autuante, é lícido e certo e possui amparo no artigos 155, § 2º, da CF/88, nos artigos 10 e 20, *caput*, da Lei Complementar nº 87/96, bem como na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 87/1993 e no artigo 73, § 1º, do Decreto nº 7.629/1999. Afirma que o direito ao crédito foi devidamente comprovado através dos documentos acostados à defesa.

Defende que a autuação se baseia em um suposto erro formal, qual seja, o de escrituração simultânea, o que constitui descumprimento de obrigação acessória e não principal, de forma que não é possível, com base nisso, realizar a cobrança de tributo, mas apenas de multa (artigos 113 a 115 do CTN). Reproduz julgados de Tribunais judiciais e administrativos que reforçam o seu entendimento de que falhas formais não possuem o condão de invalidar créditos legítimos, mas apenas de atrair a aplicação de penalidades.

Defende que a multa de 60% imputada é desproporcional e confiscatória, violando o artigo 150, IV, da CF/88, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 523.471, ARE 776273 e ADI 551).

Conclui requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta para patamar razoável, bem como que as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ nº 121.095) e Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ nº 117.404), com escritório na Avenida Atlântica, 1130, 15º andar, Copacabana, Rio de Janeiro.

Registrada a presença do autuante Sr. Ricardo Rodeiro Macedo Aguiar na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF, em face do Acórdão de nº 0148-05/24-VD, proferido pela 5ª JJF, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em exame.

Inicialmente, no que toca ao pedido de que todas as intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas em nome dos patronos, indicados na peça recursal, não há óbice ao seu atendimento. Contudo, ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no art. 108 e seguintes do RPAF/BA.

Conforme exposto, o Auto de Infração foi lavrado em razão do fato de ter o Autuado se utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS próprio sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito.

Destaca o Autuante que, após a análise da documentação apresentada, no curso da fiscalização, pelo Autuado, verificou que a TIM Pernambuco emitia notas fiscais de aparelhos celulares para a TIM Bahia com a finalidade de revenda (CFOP 2409), fazendo a tributação da Substituição Tributária da operação. A TIM Bahia, por sua vez, nesse mesmo dia ou em data muito próxima, dava entrada dos aparelhos celulares em sua escrita fiscal e decidia que esses aparelhos não iriam mais ser utilizados para revenda, mas sim:

- i. incorporados ao seu ativo permanente, via operações de transposição de estoque (ativação – CFOP 5949) (Infração 01);
- ii. enviados de volta para a TIM Pernambuco (Infração 02).

Quando instada pelo Autuante a esclarecer como seria possível que todos os aparelhos celulares pudessem ter saído da TIM no Estado de Pernambuco e dado entrada na TIM do Estado da Bahia no mesmo dia, de forma instantânea, o Autuado informou que “*para evitar erro no processo de transferência de mercadoria para os Estados, a operação é feita com emissões de notas fiscais e os respectivos registros nos livros fiscais de forma simultânea, desde a baixa da mercadoria do ativo em PE, até a entrada da nota fiscal na Bahia. Isso explica o motivo pelo qual a mercadoria sai de Pernambuco e entra em Salvador no mesmo dia*”.

Conforme solicitado, o Autuado apresentou alguns conhecimento de transporte, através dos quais, em relação à Infração 01, o Autuante pôde confirmar que as mercadorias foram efetivamente recebidas pela empresa em data posterior ao registrado na escrita fiscal. Em relação à Infração 02, por sua vez, o Autuante constatou que nenhum dos conhecimentos de transporte entregues se referem às notas fiscais solicitadas na intimação.

Com base nisso, conclui o Autuante que, de acordo com a legislação, especialmente o artigo 217 do RICMS/BA-12, a mercadoria somente pode ser registrada na escrita fiscal da empresa após o seu efetivo ingresso no estabelecimento, e que, antes disso, nenhuma mercadoria pode dar amparo à operações fiscais, muito menos dar sustentação legal a restituição de crédito de ICMS. Entende ter restado comprovado que as notas fiscais de entrada, utilizadas para fins de resarcimento de ICMS Próprio, não podem amparar a apropriação do crédito, pois se mostram completamente irregulares.

Destaco que, em virtude de diligência fiscal solicitada pela 5ª JJF (fls. 155 a 162), a ASTEC, no Parecer nº 30/2023 (fls. 164 a 175), certificou que os créditos fiscais que foram glosados “*procederam das notas fiscais de entrada utilizadas para fins de ressarcimento do ICMS Próprio, e não do ICMS-ST dos produtos sujeitos a ST*”. Nessa oportunidade, ressaltou que os créditos, conforme sustentado pelo Autuante foram lançados antes da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da TIM BA, ocorrendo a antecipação de lançamento dos valores.

A Junta julgou parcialmente procedente o Auto de Infração por entender que, como a empresa apresentou os documentos de transporte em face de algumas mercadorias, objeto da autuação, a cobrança realizada em face delas não poderia subsistir:

“Com efeito, o conhecimento de transporte constitui documento hábil para demonstrar que o destinatário recebeu as mercadorias consignadas nas notas fiscais correspondentes. Afinal de contas, salvo robusta prova em contrário, com tal documento se demonstra que a mercadoria saiu da origem e chegou ao seu destino informados na nota fiscal. A partir daí, soa correto admitir-se o uso dos créditos.”

Durante a auditoria, a empresa apresentou conhecimentos de transporte em face de algumas mercadorias recebidas, objeto da autuação.

Neste contexto, a glosa se mostra indevida, mesmo que não haja sincronia entre as datas consignadas nas notas fiscais e nos conhecimentos de transporte. Fato é que as mercadorias foram recebidas e, em princípio, geram direito a crédito, sobretudo porque a tributação antecipada não era mais cabível. Por outro lado, a irregularidade não descampou para uso antecipado de créditos fiscais.

No que tange à infração 01, do exame das planilhas produzidas pelo fisco e da documentação acostada aos autos, verifica-se que algumas operações possuem cobertura do transporte da origem até o estabelecimento autuado, consoante se extrai da mídia eletrônica de fl. 34.

Indiscutivelmente, tais casos devem ser retirados da cobrança, considerando a existência do documento fiscal de transporte. Enquadram-se nestas condições as operações abaixo:

Mês	CT	NF atrelada	ICMS glosado
jan/20	21587483	46232	4.482,62
abr/20	22387187	64794	430,41
mai/20	22550650	67591	52,13
ago/20	23949377	91964	46,44
dez/20	25697725	120903	293,57

Partilho do entendimento, ventilado na decisão recorrida, de que, para fins de identificação da higidez do crédito utilizado, o que deve ser verificado é se, de fato, as mercadorias adentraram no estabelecimento do contribuinte, ainda que em momento posterior ao registro na escrita fiscal.

Essa 2ª CJF, inclusive, possui decisão nesse mesmo sentido, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida:

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0290-12/22-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPETENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte apresentou conhecimento de transportes relativos a diversas notas fiscais de entrada comprovando o ingresso no estado da Bahia dos aparelhos celulares indicados nos respectivos documentos fiscais, tornando legítimo os créditos informados nas notas fiscais emitidas para fins de resarcimento do ICMS/ST, sobre operações de transposição de estoque. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

Além dos conhecimentos de transporte já apresentados pelo Autuado, reconhecidos pela 5ª JJF, ele, após a interposição do Recurso Voluntário, acosta, na mídia constante à fl. 272, diversos outros conhecimentos de transporte que revelam que variadas mercadorias, mantidas na autuação realmente adentraram em seu estabelecimento, razão pela qual, com base no quanto já exposto e com amparo no princípio da verdade material, entendo que devem ser excluídas do lançamento as seguintes cobranças, todas relativas à Infração 01:

Mês	CT	NF ATRELADA	ICMS GLOSADO
jan/20	21612646	47753	R\$ 52,22
jan/20	21612646	47756	R\$ 116,06
jan/20	21612646	47882	R\$ 40,36
jan/20	21647573	48419	R\$ 61,95
jan/20	21647573	48430	R\$ 61,95
jan/20	21647573	48440	R\$ 61,95
jan/20	21661114	48567	R\$ 127,01
jan/20	21661114	48571	R\$ 127,01
jan/20	21661114	48584	R\$ 254,02
jan/20	21661114	48594	R\$ 127,01
jan/20	21661114	48601	R\$ 203,23
jan/20	21687505	49432	R\$ 52,22
jan/20	21687505	49435	R\$ 52,22
jan/20	21687505	49478	R\$ 82,16
TOTAL JAN/20			R\$ 1.419,37
fev/20	21687504	49538	R\$ 74,26
fev/20	21731173	50951	R\$ 317,47
fev/20	21731173	50986	R\$ 75,36
fev/20	21768363	51190	R\$ 218,60
fev/20	21790279	51537	R\$ 178,61
fev/20	21790279	51596	R\$ 52,22
fev/20	21845122	52182	R\$ 301,40
fev/20	21845122	52191	R\$ 67,10
TOTAL FEV/20			R\$ 1.285,02
mar/20	21979506	55077	R\$ 418,37
mar/20	21979506	55088	R\$ 104,44
mar/20	21979506	55090	R\$ 52,22
mar/20	21979506	55187	R\$ 59,25
mar/20	22058512	56523	R\$ 63,44
mar/20	22058512	56524	R\$ 37,67
mar/20	22075690	56562	R\$ 156,65
mar/20	22075690	56563	R\$ 52,22
mar/20	22075690	56716	R\$ 104,22
mar/20	22127004	57878	R\$ 12.846,84
mar/20	22160246	58889	R\$ 620,04
mar/20	22160246	58940	R\$ 1.841,16
mar/20	22160246	59050	R\$ 5.142,77

mar/20	22160246	59012	R\$ 63,44
mar/20	22220791	60790	R\$ 430,41
mar/20	22220791	60817	R\$ 63,44
mar/20	22220791	60907	R\$ 63,44
TOTAL MAR/20		R\$ 22.120,02	
abr/20	22231826	60988	R\$ 58,47
abr/20	22231826	61235	R\$ 63,44
abr/20	22231827	61248	R\$ 63,44
abr/20	22262085	61785	R\$ 67,10
abr/20	22262085	61863	R\$ 63,44
abr/20	22262085	61979	R\$ 350,60
abr/20	22269669	62381	R\$ 311,64
abr/20	22269669	62390	R\$ 246,46
abr/20	22289680	62931	R\$ 77,91
abr/20	22289680	62950	R\$ 58,47
abr/20	22289680	62963	R\$ 126,87
abr/20	22322619	63671	R\$ 311,64
abr/20	22334682	63743	R\$ 58,47
abr/20	22334682	63781	R\$ 88,98
TOTAL ABR/20		R\$ 1.946,93	
mai/20	22525171	67367	R\$ 63,44
mai/20	22550650	67615	R\$ 409,24
mai/20	22570114	67833	R\$ 105,74
mai/20	22570114	67841	R\$ 52,87
mai/20	22617062	67856	R\$ 264,35
mai/20	22617062	68150	R\$ 52,87
mai/20	22617062	68152	R\$ 211,48
mai/20	22617062	68155	R\$ 52,87
mai/20	22617062	68166	R\$ 39,44
mai/20	22692058	68509	R\$ 78,89
mai/20	22692058	68528	R\$ 39,44
mai/20	22692058	68545	R\$ 74,95
mai/20	22692058	68682	R\$ 299,79
TOTAL MAI/20		R\$ 1.745,37	
jun/20	22972759	73458	R\$ 253,87
jun/20	23074042	76763	R\$ 231,02
jun/20	23087708	77015	R\$ 126,94
jun/20	23119764	77493	R\$ 154,01
jun/20	23143580	77966	R\$ 451,67
jun/20	23158147	79193	R\$ 181,29
jun/20	23158147	79198	R\$ 240,56
jun/20	23232771	80371	R\$ 54,64
jun/20	23232771	80377	R\$ 227,10
TOTAL JUN/20		R\$ 1.921,10	
jul/20	23349845	83533	R\$ 328,76
jul/20	23367530	83629	R\$ 151,40
jul/20	23621064	86828	R\$ 356,93
jul/20	23367529	83638	R\$ 453,22
jul/20	23621064	86979	R\$ 763,77
jul/20	23621064	87079	R\$ 152,75
jul/20	23621064	87108	R\$ 152,75
jul/20	23621064	87116	R\$ 152,75
jul/20	23621064	87128	R\$ 76,38
TOTAL JUL/20		R\$ 2.588,71	
ago/20	23878860	90218	R\$ 92,74
ago/20	23775023	88504	R\$ 108,23
ago/20	23775023	88870	R\$ 77,81
ago/20	23740800	88281	R\$ 278,23
ago/20	23740800	88300	R\$ 248,52
ago/20	23756138	88652	R\$ 46,37
ago/20	23756138	88653	R\$ 216,47

ago/20	23756138	88655	R\$ 124,26
ago/20	23756138	88662	R\$ 1.435,64
ago/20	23789791	89026	R\$ 497,03
ago/20	23913624	91209	R\$ 101,38
TOTAL AGO/20		R\$ 3.226,68	
set/20	24350547	98212	R\$ 275,68
set/20	24192135	96109	R\$ 582,51
set/20	24192135	96111	R\$ 125,25
set/20	24192135	96183	R\$ 77,11
set/20	24192135	96184	R\$ 77,11
set/20	24192135	96185	R\$ 77,11
set/20	24192135	96187	R\$ 77,11
set/20	24244617	96557	R\$ 101,38
set/20	24244617	96576	R\$ 214,85
set/20	24244617	96656	R\$ 77,10
set/20	24350546	98211	R\$ 60,81
set/20	24401993	98601	R\$ 46,46
set/20	24401993	98602	R\$ 46,46
set/20	24401993	98618	R\$ 92,91
TOTAL SET/20		R\$ 1.931,85	
out/20	24781730	102373	R\$ 76,00
out/20	24781730	102374	R\$ 76,00
out/20	24566085	100517	R\$ 279,95
out/20	24647506	100603	R\$ 303,99
out/20	24598871	100877	R\$ 9,35
out/20	24729207	101749	R\$ 311,33
out/20	24748483	101909	R\$ 200,14
out/20	24748483	101916	R\$ 200,14
out/20	24928736	103392	R\$ 200,14
out/20	24928736	103394	R\$ 75,73
out/20	24928736	103524	R\$ 58,86
out/20	24928736	103528	R\$ 552,32
TOTAL OUT/20		R\$ 2.343,95	
nov/20	25006196	104442	R\$ 235,46
nov/20	25220597	110270	R\$ 156,97
nov/20	24212572	96208	R\$ 46,51
nov/20	24212572	96210	R\$ 46,51
nov/20	24212572	96221	R\$ 308,41
nov/20	24212572	96241	R\$ 77,83
nov/20	24928736	103392	R\$ 200,14
nov/20	24928736	103394	R\$ 75,73
nov/20	24928736	103524	R\$ 58,86
nov/20	24928736	103528	R\$ 552,32
nov/20	25031252	104738	R\$ 117,73
nov/20	25031252	104742	R\$ 75,73
nov/20	25049964	105581	R\$ 58,86
nov/20	25167461	109313	R\$ 73,73
nov/20	25167461	109320	R\$ 147,45
nov/20	25207706	109793	R\$ 93,51
nov/20	25207706	109802	R\$ 93,51
nov/20	25207706	109793	R\$ 93,51
nov/20	25207706	109802	R\$ 93,51
TOTAL NOV/20		R\$ 2.606,28	
dez/20	25397267	110777	101,38
dez/20	25397267	114475	147,4
dez/20	25441722	115863	147,14
dez/20	25471043	116460	117,73
dez/20	25611962	118280	467,53
dez/20	25550603	117480	170,05
dez/20	25550603	117482	146,79
dez/20	25622393	118759	140,26

dez/20	25636635	119094	200,14
dez/20	25636635	119107	73,39
dez/20	25636635	119109	73,39
dez/20	25654407	119788	58,68
TOTAL DEZ/20		R\$ 1.843,88	

Conforme bem ponderado pela decisão recorrida, apesar de as operações excluídas dizerem respeito a mercadorias que foram destinadas ao ativo permanente (Infração 01), situação em que a apropriação do crédito deveria ocorrer proporcionalmente, essa questão escapa ao escopo da autuação sob exame, motivo pelo qual descabe adentrar nesse mérito.

Em relação às demais notas fiscais, em relação as quais não foram apresentados os respectivos conhecimento de transporte, entendo que deve remanescer a cobrança, uma vez que inexiste prova da efetiva entrada no estabelecimento autuado, e, consequentemente, do direito de crédito do ICMS.

Quanto ao pleito de redução da multa aplicada, que possui previsão no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, sob o fundamento de que é desproporcional e confiscatória, saliento que não se incluem na competência deste CONSEF a declaração de inconstitucionalidade e nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, por força do impedimento contido no artigo 167, I e III do RPAF/BA-99.

Ante o exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário, concluindo pela manutenção da Infração 02 e pela parcial insubsistência da Infração 01, que passa a ter a sua composição minudenciada na tabela abaixo:

DATA OCORR.	VALOR LANÇADO	5ª JJF	RETIRADO 2ª CJF	2ª CJF
31/01/2020	R\$ 9.604,09	R\$ 5.121,47	R\$ 1.419,37	R\$ 3.702,10
29/02/2020	R\$ 5.338,15	R\$ 5.338,15	R\$ 1.285,02	R\$ 4.053,13
31/03/2020	R\$ 29.566,53	R\$ 29.566,53	R\$ 22.120,02	R\$ 7.446,51
30/04/2020	R\$ 6.295,83	R\$ 5.865,42	R\$ 1.946,93	R\$ 3.918,49
31/05/2020	R\$ 5.988,01	R\$ 5.935,88	R\$ 1.745,37	R\$ 4.190,51
30/06/2020	R\$ 4.981,64	R\$ 4.981,64	R\$ 1.921,10	R\$ 3.060,54
31/07/2020	R\$ 11.225,89	R\$ 11.225,89	R\$ 2.588,71	R\$ 8.637,18
31/08/2020	R\$ 8.334,02	R\$ 8.287,58	R\$ 3.226,68	R\$ 5.060,90
30/09/2020	R\$ 6.772,55	R\$ 6.772,55	R\$ 1.931,85	R\$ 4.840,70
31/10/2020	R\$ 4.614,91	R\$ 4.614,91	R\$ 2.343,95	R\$ 2.270,96
30/11/2020	R\$ 5.156,32	R\$ 5.156,32	R\$ 2.606,28	R\$ 2.550,04
31/12/2020	R\$ 2.440,23	R\$ 2.146,66	R\$ 1.843,88	R\$ 302,78
Total Geral	R\$ 100.318,17	R\$ 95.013,00	R\$ 44.979,16	R\$ 50.033,84

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281081.0005/22-0, lavrado contra **TIM S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 57.609,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS